



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Faça publicação no «Boletim da República».**

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros

##### Decreto n.º 8/96 :

Altera a composição do Conselho Nacional de Águas.

##### Decreto n.º 9/96 :

Actualiza os preços dos combustíveis

##### Decreto n.º 10/96 :

Altera o artigo 4 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto n.º 8/96

de 2 de Abril

O Conselho Nacional de Águas, órgão consultivo do Conselho de Ministros e de coordenação interministerial encarregado de se pronunciar sobre os aspectos mais relevantes da política geral de gestão de águas e zelar pelo seu cumprimento foi criado pela Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, Lei de Águas. A sua composição, estrutura orgânica e funcionamento foi definida pelo Decreto n.º 25/91, de 14 de Novembro.

Havendo necessidade de adequar a sua composição à nova estrutura governativa e aprofundar os seus métodos de trabalho, de modo a confirmá-lo como fórum privilegiado de debate e resolução dos problemas que a gestão de água levanta, importa rever a sua organização e funcionamento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 17 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto no artigo 24 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

##### (Composição e atribuições)

1. O Conselho Nacional de Águas é presidido pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação e nele tomam assento como membros:

- O Ministro da Agricultura e Pescas;
- O Ministro da Coordenação da Acção Ambiental;
- O Ministro dos Recursos Minerais e Energia;
- O Ministro da Saúde;
- O Presidente do Instituto do Desenvolvimento Rural;
- O Director Nacional de Águas.

2. Quando circunstâncias especiais o aconselharem, poderão ser convidados a tomar assento no Conselho Nacional de Águas, os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

3. As atribuições do Conselho Nacional de Águas acham-se definidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

#### ARTIGO 2

##### (Comité Técnico de Águas)

1. O Conselho Nacional de Águas dispõe, de um Comité Técnico de Águas presidido pelo Director Nacional de Águas e nele tomam assento os representantes dos outros membros do Conselho Nacional de Águas.

2. Para análise de questões específicas o Comité Técnico de Águas poderá solicitar a assessoria de especialistas de reconhecida competência.

3. Ao Comité Técnico de Águas compete proceder ao estudo e assimilação dos processos a serem submetidos ao Conselho Nacional de Águas cabendo-lhe organizar consensos, isolar e caracterizar as várias perspectivas de abordagem das questões e formular propostas de decisão, recomendação e debate.

4. Os membros do Comité Técnico de Águas vencem por senha de presença no montante a definir por despacho do Ministro do Plano e Finanças sob proposta do Presidente do Conselho Nacional de Águas.

**ARTIGO 3**  
**(Secretariado Técnico)**

1. O Secretariado Técnico do Conselho Nacional de Águas será exercido pelo Director Nacional de Águas a quem competirá, sob orientação do Presidente do Conselho Nacional de Águas, preparar a agenda de trabalhos das sessões, garantir o encaminhamento das decisões e manter o Conselho informado sobre a sua implementação.

2. Compete ao Secretariado Técnico laviar as actas das sessões que serão rubricadas pelo Presidente do Conselho Nacional de Águas.

3. A Direcção Nacional de Águas compete assegurar os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Secretariado.

**ARTIGO 4**  
**(Local de reunião e convocação)**

As sessões do Conselho Nacional de Águas têm lugar no Ministério das Obras Públicas e Habitação, salvo se o Presidente definir outro local e são por ele convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência.

**ARTIGO 5**  
**(Periodicidade das reuniões)**

O Conselho Nacional de Águas reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

**ARTIGO 6**  
**(Resoluções e recomendações)**

1. O Conselho Nacional de Águas delibera por resolução e recomendações.

2. As recomendações assumem a forma de relatórios e documentos, a serem submetidos a apreciação do Governo.

3. As resoluções e recomendações são assinadas pelo Presidente do Conselho Nacional de Águas.

**ARTIGO 7**  
**(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 25/91, de 14 de Novembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

**Decreto n.º 9/96**  
**de 2 de Abril**

Sendo necessário proceder à actualização dos preços dos combustíveis, de acordo com o estabelecido no artigo 5 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, em conse-

quência da alteração dos custos de importação e da desvalorização da moeda nacional, ocorridos após a última revisão, efectuada em Novembro de 1995;

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros decreta.

Artigo 1. O mapa a que se refere o artigo 1 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, é substituído pelo mapa em anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. O n.º 2 do artigo 2 e os n.ºs 2 e 4 do artigo 3 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«n.º 2, artigo 2. As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 103,90 MT/kg nas vendas de LPG e de 34,70 MT/litro, nas vendas de gasolina, gasóleo, Jet A1 e petróleo de iluminação, ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel.

n.º 2, artigo 3. Todos os produtos derivados do petróleo ficam sujeitos à taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros em vigor para as importações de regime geral.

n.º 4, artigo 3. Fica temporariamente suspensa:

a) A colecta dos Emolumentos Gerais Aduaneiros nas importações de petróleo de iluminação e Jet A1;

b) A aplicação do imposto de circulação a pagar pelo produtor ou importador na comercialização do petróleo de iluminação e do Jet A1».

Art. 3. São revogadas as disposições de decretos anteriores que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor a 8 de Abril de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina RON 93 MT/lit	Gasóleo MT/lit
Preços de venda a granel, por litro na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras	5 106,10	3 419,90
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	5 641,20	3 938,20
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público	224,20	207,20

**Decreto n.º 10/96**  
de 2 de Abril

Tornando-se necessário proceder à actualização das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, instituído pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, e posteriormente alterado pelo Decreto n.º 50/95, de 7 de Novembro;

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O artigo 4 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 50/95, de 7 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4  
(Taxas)

As taxas do Imposto sobre os Combustíveis são as que constam da seguinte tabela:

Produto	LPG	AVGAS	Gasolina Normal	Gasolina Super	Jet	Gasóleos	Fuel
Unidade	(Kg)	(Lit)	(Lit)	(Lit)	(Lit)	(Lit)	(Lit)
Taxa em metais por unidade	345,00	1585,70	1178,00	2617,80	221,50	1001,70	94,50

Art. 2. O presente decreto entra em vigor em 8 de Abril de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.